



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.908422/2012-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.060 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MONTAGENS DE ESTRUTURAS PAM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corintho Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição (PER) de contribuição, que restou indeferido, por ausência de crédito, nos termos do Despacho Decisório que instrui os autos.

Regularmente cientificado desta decisão, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, sintetizada nos seguintes termos:

Alega que a atividade da empresa é de montagens de estruturas metálicas, prestando serviços de execução de obras por empreitada de construção civil. Por isso, afirma que a partir de 01/05/2004, com base na Lei nº 10.865/2004, passou a se submeter ao sistema cumulativo do

PIS e da Cofins. Porém, continuou a recolher a contribuição pelo sistema não cumulativo, o que gerou o pagamento a maior.

Demonstra, então, o valor a restituir a que entende ter direito.

Anexa a relação de notas fiscais do período de apuração em análise, buscando comprovar o total da receita mensal sobre o qual a contribuição deve incidir e o Darf, comprovando o pagamento.

Requer a acolhida da Manifestação de Inconformidade

A 3ª Turma da DRJ Curitiba (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme acórdão acostado aos autos, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO. DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado em DCTF para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA.

Apenas as notas fiscais trazidas aos autos, embora importantes, não são suficientes para comprovar que a contribuinte executou obras por empreitada de construção civil, sendo imprescindível a juntada do contrato de empreitada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Irresignada com a decisão da primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

a) Em relação a não retificação da DCTF, o próprio relator menciona a possibilidade de retificação de ofício pela autoridade fiscal;

b) As empresas que tiveram receitas decorrentes da execução por administração, empreitada e sub-empreitada, de construção civil estão sujeitas ao sistema cumulativo do PIS e da Cofins; e

c) De fato, as notas fiscais não discriminam os serviços. Por esse motivo, estão em anexo ao recurso voluntário os respectivos contratos de prestação de serviços.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF

343, de 24 de abril de 2019. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3302-001.058**, de 24 de abril de 2019, proferido no julgamento do processo **11020.908418/2012-97**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3302-001.058**):

"O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.

A instância a quo, utilizou como razão de decidir a falta de provas do direito creditório, de acordo com trecho do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:

Portanto, para que se possa acolher a alegação da contribuinte, ou seja, de que exerceu, no período analisado, "obras por empreitada de construção civil" é imprescindível o cumprimento de dois requisitos essenciais: a existência do contrato de empreitada e a relação de serviços efetivamente executados neste contrato. Ressalte-se que o campo "discriminação" das notas fiscais trazidas pela manifestante aos autos não permite conhecer quais foram os serviços realizados (se a montagem de estruturas é permanente ou temporária, por exemplo) e, portanto, se enquadram na norma supra.

Enfim, apenas as notas fiscais trazidas aos autos, embora importantes, não são suficientes para comprovar o que se pretende. Por tal razão, não é possível reconhecer que houve pagamento indevido ou a maior no Darf objeto da Dcomp em análise.

O recorrente, em sede de recurso voluntário, apresentou cópias das notas fiscais referentes aos valores em discussão e os respectivos contratos. Requer que esse Colegiado defira a juntada dos documentos, os analise e se posicione acerca de seu direito creditório.

A questão que surge está ligada ao direito de apresentação de documentos a qualquer momento processual em nome da verdade material.

Entendo que a decisão dependerá do tipo de processo que está em análise. Nos casos de procedimentos referentes a despacho eletrônico de pedido de restituição, onde o sujeito passivo não é intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, o primeiro momento que ele tem para se pronunciar sobre questões de direito é na manifestação de inconformidade. Porém, nem todo patrono é operador do direito ou está familiarizado com a instrução probatória, podendo deixar de providenciar documentos relevantes, pelo simples fato de desconhecer sua importância. Por esse motivo, se o sujeito passivo não se manteve inerte, buscando sempre participar da instrução probatória, não vejo motivos para negar a apreciação de documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário. Trata-se de processo de restituição em que o contribuinte teve seu pedido de

indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Regressando aos autos, temos que na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que o objeto social da sociedade é montagens de estruturas metálicas, prestando serviços de execução de obras por empreitada de construção civil. Por isso, afirma que a partir de 01/05/2004, com base na Lei nº 10.865/2004, passou a se submeter ao sistema cumulativo do PIS e da Cofins. Não obstante, continuou a recolher a contribuição pelo sistema não cumulativo, o que gerou o pagamento a maior.

A DRJ de Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade tendo como fundamento a falta de comprovação de seu direito por intermédio de contratos.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo, ao interpor, acostou aos autos contratos de prestação de serviços, documentos, segundo a primeira instância, essenciais para comprovação de seu direito. Os contratos apresentados, em uma análise perfunctória, sugerem a modalidade empreitada e podem indicar que o sujeito passivo possuía o direito de recolher as contribuições no regime cumulativo.

Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento nesta assentada.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, é a literalidade do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo que as alegações e as provas produzidas pelo recorrente nesta fase recursal devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário, analise a existência do indébito tributário pleiteado e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos

que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário, analise a existência do indébito tributário pleiteado e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho